

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

[Conversão da Medida Provisória nº 177/90](#)

[Vide Lei nº 9.012, de 1995](#)

[Vide Decreto nº 99.684, de 1990](#)

[Vide texto compilado](#)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º

.....

Art. 19-A.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I -

.....

XIII -

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV -

.....

Art. 21.....

.....

Art. 32.....

Brasília, 11 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO

Zélia

Antonio

Margarida Procópio

M.

Cardoso

de

COLLOR

Mello

Magri

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.5.1990 e retificado em 15.5.1990

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento

Texto compilado

Normas de hierarquia inferior

Mensagem de veto

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º

.....

Art. 25.

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I -.....

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III -

Art. 27.

.....

Art. 150.

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152

Art. 156.....

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.7.1991 e Republicado no D.O.U. de 14.8.1998

PORTRARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS Nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1998, e tendo em vista o inciso II do art. 26 da [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e o inciso III do art. 30 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999](#), resolvem:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Art. 2º O disposto no artigo 1º só é aplicável ao segurado que for acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RGPS

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as providências necessárias à sua aplicação imediata.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO BRANT
Ministro da Previdência e Assistência Social

JOSÉ SERRA
Ministro da Saúde

PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 67 de 2005

Autor:	SENADOR - Fernando Bezerra Ver imagem das assinaturas
Ementa:	Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, e o art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender os benefícios de que tratam aos portadores da forma incapacitante da linfangioleiomomatose pulmonar.
Assunto:	Social - Previdência social
Data de apresentação:	09/03/2005
Situação atual:	Local: 04/02/2011 - Secretaria de Arquivo
Matérias relacionadas:	Situação: 07/01/2011 - ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA
Indexação da matéria:	RQS - REQUERIMENTO 612 de 2005 Clique para ver/ocultar a indexação da

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 67 , DE 2005

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, e o art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender os benefícios de que tratam aos portadores da forma incapacitante da linfangioleiomomatose pulmonar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Estende aos portadores da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA/AIDS) ou da forma incapacitante da linfangioleiomomatose pulmonar os benefícios que especifica e dá outras providências. (NR)”

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA/AIDS) e a forma incapacitante da linfangioleiomomatose pulmonar são consideradas, para efeitos legais, causas que justificam: (NR)”

Art. 3º O § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 186.**

.....
§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA/AIDS), forma incapacitante da linfangioleiomomatose pulmonar, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos cem anos, vários ramos da ciência experimentaram importantes avanços que modificaram por completo a vida de, praticamente, toda a população mundial. Especialmente em relação à medicina, tais avanços propiciaram diagnósticos mais precisos e tratamentos mais eficazes, além de outros benefícios. No entanto, ainda não foram descobertos medicamentos ou outras medidas terapêuticas eficazes contra muitas doenças, dentre elas a linfangioleiomomatose pulmonar, também conhecida por LAM.

Essa doença acomete mulheres, na maioria das vezes jovens em idade reprodutiva. São conhecidos raríssimos casos de portadores do sexo masculino, com padrão hormonal alterado.

A LAM é uma doença rara, em parte por ser pouco conhecida pela maioria dos médicos, o que dificulta o estabelecimento do diagnóstico. A sua prevalência é estimada em um caso por um milhão de habitantes.

Portanto, é provável que aproximadamente 180 brasileiros sejam portadores dessa doença.

ja0106x2-200408314

2

A evolução da LAM é lenta, mas contínua, o que faz com que ela se torne uma doença grave alguns anos após o início dos sintomas. Os principais órgãos acometidos são os pulmões. Todavia, os rins, os gânglios

linfáticos e outros órgãos podem, também, sofrer comprometimento. Os principais sintomas são a dificuldade respiratória e a tosse seca. Pode ocorrer pneumotórax espontâneo, que é o rompimento do pulmão e o enchimento da cavidade torácica com ar.

Não existe tratamento medicamentoso eficaz contra a LAM e o agravamento da doença pode exigir o uso freqüente de oxigênio e, como medida extrema, o transplante de pulmão e a nefrectomia, que é a retirada do rim comprometido.

Na sua fase mais avançada, a LAM é uma doença grave e incapacitante para as atividades que demandem esforços físicos. Isto significa, em muitos casos, incapacidade para atividades laborativas. Além de ser apenado com a perda dos rendimentos do seu trabalho, o portador de LAM tem que arcar com algumas despesas relacionadas com o tratamento, pois nem sempre os medicamentos, os cilindros de oxigênio e outros equipamentos de que necessitam estão disponíveis nos serviços públicos de saúde.

O projeto de lei que ora submeto à apreciação do Senado Federal tem como objetivo estender aos portadores da forma incapacitante da linfangioleiomiomatose pulmonar os mesmos benefícios que a Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, concede aos portadores de aids. Para tanto, estão sendo propostas alterações nessa Lei, inclusive a revogação das alíneas *a* e *b* do inciso I do seu art. 1º, que remetem à Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, antigo estatuto do servidor público, revogada pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conhecida como Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais.

Propomos, também, a alteração no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, que relaciona as doenças graves, contagiosas ou incuráveis que dão direito à percepção de proventos integrais de aposentadoria por invalidez, quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou para a readaptação. Para garantir o mesmo direito à servidora e ao servidor portadores de LAM, é necessário que esta doença seja acrescida àquelas.

Em razão do exposto, tenho a certeza de que os ilustres

ja0106x2-200408314

3

Parlamentares desta Casa não negarão o seu apoio para a aprovação do projeto que submetemos à sua apreciação.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA

ja0106x2-200408314

